**AO JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**EMENTA: MANDAMUS IMPETRADO POR SUPLENTE QUE PERMANECE NO PARTIDO 3º SUPLENTE – OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM DIPLOMAR O IMPETRANTE COMO ÚNICO SUPLENTE AINDA FILIADO NO PARTIDO AVANTE**

**DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA JANELA PARTIDÁRIA AO SUPLENTE DESFILIADO QUE VEM A SER EMPOSSADO NO CARGO. DIREITO DO PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL. 1º E 2º SUPLENTES INFIÉIS, NÃO PODENDO A LEI SER INTERPRETADA EXTENSIVAMENTE PARA BENEFICIAR O SUPLENTE QUE NÃO DETINHA MANDATO ELETIVO AO SE DESFILIAR. RECONHECIMENTO DA INFIDELIDADE DO PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE. VACÂNCIA DO CARGO POR ELE OCUPADO DE VEREADOR. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA VERENÇA MUNICIPAL, POSSE A SER CONFERIDA AO SUPLENTE MELHOR CLASSIFICADO QUE PERMANEÇA FILIADO AO PARTIDO, NO CASO, O TERCEIRO SUPLENTE, VISTO QUE O PRIMEIRO E SEGUNDO SE DESFILIARAM, PRECEDENTES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0835752-80.2024.8.15.2001**

**Impetrante: RENATO MARTINS LEITAO.**

**Impetrado: CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

**Pelo Pres. da CMJP Valdir José Dowsley (Dinho Dowsley)**

**RENATO MARTINS LEITÃO**, já qualificado na inicial, impetrante da presente Ação de Mandado de Segurança, vem, respeitosamente, através de seus advogados, informar ciência do despacho retro e na oportunidade apresenta **MEMORIAIS ESCRITOS** que sintetizam toda a matéria de forma e de fundo discutida nos presentes autos, a fim de ressaltar a relevância e a procedência do pedido deduzido na inicial.

1. **Contexto e Vacância do Cargo**

tratam os autos de Mandado de Segurança cujo objetivo é impugnar a conduta omissiva do presidente da Câmara Municipal de João Pessoa. Após o falecimento do vereador Professor Gabriel, em 20 de março de 2024, houve a necessidade de preencher a vacância na Câmara Municipal de João Pessoa. Conforme a legislação e a jurisprudência eleitoral, essa vaga deve ser preenchida pelo próximo suplente do mesmo partido, o Avante.

Para melhor contextualizar, recordamos que nas eleições municipais realizadas em 04 de outubro de 2020, foram eleitos pelo partido Avante os vereadores Tanilson Soares, Dinho Dowsley e Chico do Sindicato. Na suplência, ficaram os seguintes nomes: Professor Gabriel, Raissa Lacerda, Marcio Alencar e Renato Martins, entre outros.

Em 04 de junho de 2024, a Câmara Municipal de João Pessoa, em sessão ordinária, decretou a vacância do cargo de vereador em decorrência do falecimento do Professor Gabriel. Neste ponto, surge o problema central deste mandamus: o presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, ao invés de cumprir o dever legal de dar posse ao próximo suplente, Renato Martins, alegou desconhecimento sobre quem deveria assumir a vaga. Esta alegação de desconhecimento é, no mínimo, questionável e demonstra uma grave omissão administrativa.

Ao se esquivar de cumprir sua obrigação, o presidente da Câmara determinou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para indicação do suplente a ser convocado. No entanto, é de conhecimento notório e conforme a jurisprudência firmada pelo TSE, que os casos de ordem de sucessão, posteriores à diplomação, são de competência da justiça comum. Tal posicionamento é claramente delineado no RMS nº 57687, relatado pelo Ministro Og Fernandes, que determina que "a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos", sendo a justiça comum estadual competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam a convocação de suplentes.

Portanto, a conduta do presidente da Câmara Municipal de João Pessoa não só infringe a legislação eleitoral vigente como também desrespeita a jurisprudência consolidada, configurando uma omissão injustificada que viola os princípios de representatividade e proporcionalidade. Esta grave omissão culmina na necessidade de impetração deste mandado de segurança, para assegurar o direito legítimo do partido Avante e do suplente Renato Martins, garantindo assim a justa representatividade do eleitorado na Câmara Municipal.

Dessa forma, no dia 04/06/2024, o impetrante ajuizou mandado de segurança no segundo grau deste tribunal. A distribuição automática sorteou o Desembargador Romero, o qual, em seu despacho, fundamentou a incompetência do tribunal e declinou a competência para uma das varas da Fazenda Pública de João Pessoa, haja vista que ficou evidente o equívoco na primeira distribuição deste processo, o que acarretaria nulidade por supressão de instância, conforme fundamentado na própria decisão. A decisão também esclarece a legítima competência do Juízo da Fazenda Pública Estadual de João Pessoa, determinando, ainda, a redistribuição com urgência, que aqui destacamos a urgência de apreciação ante a proximidade do fim do mandato e a necessidade de se cumprir a lista da suplência.

**Desfiliação e Legitimidade dos Suplentes**

Excelentíssimo, continuando a narrativa, é crucial entender o contexto das desfiliações ocorridas e a legitimidade dos suplentes.

Após as eleições municipais de 04 de outubro de 2020, onde foram eleitos e diplomados os vereadores do partido Avante e definidos os suplentes, o Professor Gabriel ficou como o primeiro suplente, seguido por Raissa Lacerda, Marcio Alencar e Renato Martins. A morte do Professor Gabriel, em 20 de março de 2024, abriu a necessidade de preenchimento da vaga, um procedimento regido pela ordem de sucessão e pela fidelidade partidária, fundamentos basilares da justiça eleitoral brasileira.

Raissa Lacerda e Marcio Alencar, inicialmente primeiros na linha de sucessão, desfiliaram-se do partido Avante em abril de 2024. Raissa Lacerda ingressou no partido PSB, enquanto Marcio Alencar se filiou ao partido PSD. Essa desfiliação ocorreu sem justa causa, uma vez que a mudança de partido não estava amparada por nenhuma das justificativas estabelecidas pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que inclui mudanças substanciais do programa partidário, fusão ou incorporação do partido, grave discriminação pessoal ou criação de novo partido.

A desfiliação sem justa causa destes suplentes viola o princípio da fidelidade partidária, conforme reforçado em diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral. A jurisprudência é clara ao estabelecer que a desfiliação injustificada implica na perda do mandato ou da suplência, uma vez que o mandato pertence ao partido e não ao indivíduo. A ausência de uma justa causa para a desfiliação de Raissa Lacerda e Marcio Alencar, conforme certificações anexadas, confirma que ambos perderam sua condição de suplentes.

Por outro lado, Renato Martins se encontra atualmente filiado ao partido Avante e não tem interesse de sair, sua legitimidade é atual ao Avante o que torna o legítimo sucessor para ocupar a vaga deixada pelo Professor Gabriel. A certificação de sua filiação regular ao partido Avante, também anexada aos autos, comprova sua legitimidade e direito de assumir o cargo de vereador.

Quanto à exegese do direito aplicável à espécie, entende-se que tanto a “janela” de mudança partidária autorizada pela Emenda Constitucional nº 91/16, válida para as eleições de 2020, como a “janela” permanente criada pela Lei nº 13.165/15 – Minirreforma Eleitoral, inclusiva do art. 22-A na Lei nº 9.906/95, são normas restritivas do direito dos partidos de resgatarem os respectivos mandatos ocupados por aqueles que não mais pertençam aos seus quadros de origem. Isso se dá em atenção à representatividade popular expressa nas urnas, desde que os detentores de mandato (não é o caso de Raissa Ou Márcio Alencar) tenham se desfiliado no lapso temporal permitido, na maioria das vezes, em busca de mais espaço político ou chance de reeleição no processo eleitoral em curso.

“Emenda Constitucional nº 91/2016:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(grifo nosso)”

“Lei nº 13.165/15:

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.”

“Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.” (grifo nosso)”

Portanto, não cabe interpretação extensiva ou analógica da normativa. A situação jurídica do requerido 1º e 2º suplentes, segundo consta dos autos, é a de não detentor de mandato à época da desfiliação. De fato, o suplente possui apenas mera expectativa de direito ao cargo eletivo e, sob o mesmo fundamento, depreende-se que o interesse do partido pelo mandato surge apenas com a posse, o que não poderia ser diferente no tocante à janela partidária.

Concretamente, a justificativa para a desfiliação do suplente foi o aproveitamento da supracitada “janela” que, conforme visto, não pode incidir no caso sub judice.

Dessa forma, resta inequívoco que, pela ordem de sucessão e em respeito à fidelidade partidária, Renato Martins é o único suplente legítimo a assumir a vaga de vereador. Este fato é corroborado pelas certidões anexadas que comprovam a desfiliação dos primeiros suplentes e a manutenção de Renato Martins no partido Avante. A jurisprudência do TSE apoia esta posição, garantindo que a vontade do eleitor e a representatividade partidária sejam respeitadas.

A propósito:

**“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECRETADA A PERDA DE CARGO DE VEREADOR POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, A CÂMARA MUNICIPAL EMPOSSOU O SUPLENTE QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS FILIADO NA AGREMIAÇÃO DETENTORA DO MANDATO. MANDAMUS IMPETRADO POR SUPLENTE QUE PERMANECE NO PARTIDO AO QUAL PERTENCE O MANDATO. VACÂNCIA EXCEPCIONAL, RESULTANTE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. **DUAS SÃO AS FORMAS DOS SUPLENTES ASSUMIREM A VAGA NO LEGISLATIVO.** A PRIMEIRA DELAS É A VACÂNCIA NORMAL, ISTO É, A DECORRENTE DE RENÚNCIA, LICENÇA, ETC., CASO EM QUE DEVE SER OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PLEITO, ESTEJA OU NÃO O SUPLENTE FILIADO AO PARTIDO PELO QUAL CONCORREU. A SEGUNDA É A EXCEPCIONAL, RESULTANTE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO ELETIVO DE MANDATÁRIO INFIEL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. NESTE CASO, RECONHECIDA A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO, DEVERÁ ASSUMIR O CARGO O SUPLENTE IMEDIATO DO PARTIDO, ISTO É, AQUELE PRIMEIRO COLOCADO NA ORDEM DE SUPLÊNCIA QUE PERMANECE FILIADO AO PARTIDO, O QUAL É O DETENTOR DO MANDATO.
2. **NÃO SE TRATA DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INFIDELIDADE DO 1º SUPLENTE**, QUE NEM SEQUER INTEGROU A LIDE E TAMPOUCO PODERIA COMPOR O POLO ATIVO OU PASSIVO DE AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO FUNDADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07, EM VIRTUDE DE NÃO SER DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. TRATA-SE, TÃO SOMENTE, DE RECONHECER O DIREITO DO SUPLENTE QUE PERMANECE FILIADO, PORQUANTO, ANTES DE PERTENCER AO PARTIDO, O MANDATO PERTENCE AO POVO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), QUE ESCOLHE AS DIRETRIZES E IDEAIS QUE DEVERÃO NORTEAR A CONDUÇÃO DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL O CARGO VAGO, NESTAS HIPÓTESES, DEVE PERMANECER COM A AGREMIAÇÃO. ENTENDER DIFERENTE, ACEITANDO QUE UM SUPLENTE QUE TENHA SE DESFILIADO DO PARTIDO ASSUMA O MANDATO DO INFIEL, SERIA TORNAR LETRA MORTA TODA A PREVISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. DE FATO, A AÇÃO NÃO TRARIA QUALQUER UTILIDADE AO PARTIDO SE, AO FINAL, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, A VAGA FOSSE DESTINADA A QUEM NÃO MAIS FIGURA NOS SEUS QUADROS.
3. **AS CORTES ELEITORAIS VÊM, REITERADAMENTE, DECIDINDO QUE NESTES CASOS DEVE SER EMPOSSADO O SUPLENTE MAIS VOTADO QUE CONTINUE FILIADO AO PARTIDO, QUE É O DETENTOR DO MANDATO, CONFERINDO, ASSIM, MAIOR EFETIVIDADE AO FIM ALMEJADO PELA LEGISLAÇÃO.** CITE-SE OS SEGUINTES PRECEDENTES: TRE/TO, PET Nº 245669, DJE DE 6/6/2012, PÁGS. 4/5; TRE/PR, PET Nº 89610, DJE DE 26/6/2012; TRE/MS, FEITO Nº 347, DJ DE 9/7/2008, PÁG. 285; TRE/MT, PET Nº 1863, DJE DE 27/10/2008, PÁG. 7; TRE/CE, EXPEDIENTE Nº 11430, DJ DE 30/04/2008, PÁGS. 165/166.
4. **ESTÃO PRESENTES O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DE ASSUMIR A VAGA DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO DO MANDATÁRIO INFIEL, UMA VEZ QUE OS DEMAIS SUPLENTES ROMPERAM O VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO QUAL SE ELEGERAM, A QUAL É A REAL DETENTORA DO CARGO EM QUESTÃO.**
5. **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, CASSANDO-SE O ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE EMPOSSOU SUPLENTE NÃO MAIS FILIADO À AGREMIAÇÃO DETENTORA DO MANDATO, DEVENDO, DE OUTRO LADO, SER EMPOSSADO O IMPETRANTE NA RESPECTIVA VAGA.**

(RMS – Recurso em Mandado de Segurança nº 5567, Acórdão de 29.11.2012, Rel. Antonio Carlos Mathias Coltro, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE – SP, Data: 10.12.2012, grifo nosso)”

Ainda que se pudesse aventar que a vaga deixada com a morte do vereador mandatário fosse destinada ao suplente imediatamente diplomado pela Justiça Eleitoral que tenha abandonado o partido pelo qual foi eleito, penso não ser o caso do 1º e 2º suplente. Explico.

Nem mesmo quando há o reconhecimento da justa causa que autoriza a mudança de partido e garante ao parlamentar a continuidade do exercício do mandato, não transfere a sua vaga, no caso de vacância ordinária, ao novo partido, cujo preenchimento segue assegurado pelo partido original.

Ilustra bem a posição aqui adotada a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 27.938, na qual entendeu que a vaga destinada com a morte do ex-deputado Clodovil Hernandez pertencesse ao partido pelo qual ele foi eleito e não ao partido pelo qual o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a justa causa que garantiu que deputado continuasse no mandato, mas filiado a outro partido.

Colha-se parte do voto condutor da lavra do E. Ministro Joaquim Barbosa:

“Entendo não ser possível clivar na jurisprudência da Corte solução híbrida, variável em função do maior ou menor potencial do candidato para angariar votos individuais. Como a Corte decidiu que a fidelidade partidária é requisito para a manutenção do exercício do mandato eletivo, pois o resultado favorável em eleição proporcional depende da sigla, todo e qualquer candidato deve permanecer fiel ao partido. A justa causa para desfiliação permite que o mandato continue a ser exercido, mas não garante ao candidato, por mais famoso que ele seja, carregar ao novo partido relação que foi aferida no momento da eleição.

Noutras palavras, não é possível adotar critério de isonomia orwelliana para estabelecer que alguns candidatos são mais iguais que os outros. Fosse feita distinção em razão do potencial para angariar votos, este seria o resultado: candidatos de grande fama transfeririam sua vaga para o novo partido, enquanto candidatos menos expressivos não teriam a mesma sorte.

Por outro lado, entendo que o exame da fidelidade partidária, para fins de sucessão no caso de vacância do cargo, deve ser aferido no momento em que ocorre a eleição. O sistema brasileiro é desprovido de mecanismos que permitam ao eleitor confirmar sua aderência ao candidato ou à linha adotada pelo partido no curso do mandato. Não há votos de confiança ou de reafirmação intercorrentes ao mandato parlamentar. Do ponto de vista eleitoral, o parâmetro utilizado pelo cidadão somente pode ser colhido nas urnas, no momento em que o candidato é eleito ou busca sua reeleição.

De fato, ao ser eleito, a relação de fidelidade partidária escapa ao domínio completo do candidato, pois passa a ser comungada, em maior ou menor extensão, por seus eleitores. Assumir que a justa causa permite a manutenção do mandato não implica dizer que a Constituição autoriza a transferência da vaga ao novo partido.

Como a troca de partidos não é submetida ao crivo do eleitor, o novo vínculo de fidelidade partidária não recebe legitimidade democrática inequívoca para sua perpetuação e, assim, não há a transferência da vaga à nova sigla.”

Assevera-se, ainda, que o suplente não é suplente do candidato eleito ou do primeiro, segundo e terceiro suplentes, mas suplente do partido detentor daquela vaga, criada com a vacância do cargo ou com algumas das hipóteses de infidelidade ao partido político pelo qual foi eleito.

Feitas todas essas considerações, não há que se considerar os 1º e 2º suplentes aptos a tomar do partido, sendo Renato Martins o único suplente legítimo a assumir a vaga de vereador.

1. **Conduta do Presidente da Câmara**

Excelentíssimos Desembargadores, é fundamental examinar a conduta do presidente da Câmara Municipal de João Pessoa nesta situação. Após o falecimento do Professor Gabriel e a declaração de vacância da vaga de vereador em 04 de junho de 2024, o presidente da Câmara deveria, conforme a lei e a ordem de sucessão, dar posse ao próximo suplente legítimo, Renato Martins.

No entanto, em uma demonstração de omissão e ineficiência administrativa, o presidente alegou desconhecimento sobre quem deveria assumir a vaga, alegação esta que carece de fundamento e contraria os deveres administrativos básicos tudo de forma informal até a presente data. Alegando esta pretensa dúvida, ele determinou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para que este indicasse o suplente a ser convocado. Essa ação, além de ser desnecessária, é juridicamente equivocada, pois a competência para decidir sobre a convocação de suplentes após a diplomação é da Justiça Comum, conforme já estabelecido pelo TSE.

A jurisprudência do TSE é clara: a competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos. A partir daí, qualquer questão referente à ordem de sucessão é de competência da Justiça Comum. Esse entendimento está expresso em diversos acórdãos, incluindo o RMS nº 57687, relatado pelo Ministro Og Fernandes, e o Conflito de Competência nº 108.023/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira. Ambas as decisões firmam que a ordem de convocação de suplentes após a diplomação deve ser decidida pela Justiça Comum.

A conduta omissiva do presidente da Câmara não só desrespeita a competência jurisdicional estabelecida, mas também infringe os princípios de eficiência e representatividade que devem nortear a administração pública. Ao não dar posse a Renato Martins, o presidente impede a justa representatividade do partido   
Avante e desrespeita a vontade dos eleitores que confiaram seu voto à legenda ao tardar ou não fazer a devida diplomação.

Portanto, essa omissão injustificável e a postura procrastinatória do presidente da Câmara exigem a intervenção judicial para assegurar o cumprimento da lei e garantir a posse do suplente legítimo, Renato Martins, na vaga de vereador.

1. **Jurisprudência e Legislação Relevante:**
2. **Quanto à Competência Deste JUIZO**

"[...] Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...]"

(Ac. de 16.5.2019 no RMS nº 57687, rel. Min. Og Fernandes.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE VEREADORES SUPLENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

Com exceção da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/88, a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos. Precedentes: CC 96.265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.09.08; CC 1021/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 30.04.90; CC 9.534-4/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 26.09.94; CC 92.675/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.03.09; CC 88.995/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.08; CC 88.236/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.03.08; CC 28.775/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.09.01; CC 36.533/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.05.04.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araraquara/SP, o suscitado. (CC 108.023/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)."

1. **Do Pertencimento Da Suplência Ao Partido E Não À Pessoa Física Do Suplente Diplomado, Ainda Que Na Época Da Coligação, Nem Mesmo A Coligação Teria Direito De Retirar A Representatividade Do Partido.**
2. **STF**

**“MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR:** MIN. GILMAR MENDES

**IMPETRANTE(S):** COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

**ADVOGADO(A/S):** JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**IMPETRADO(A/S):** PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENTA: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DE RENÚNCIA A MANDATO PARLAMENTAR. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Questão constitucional consistente em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante.

1. **A jurisprudência**, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398), como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político.
2. **No que se refere às coligações partidárias**, o TSE editou a Resolução n. 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.
3. **Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança**, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica.
4. **Razões resultantes de um juízo sumário da controvérsia**, mas que se apresentam suficientes para a concessão da medida liminar. A urgência da pretensão cautelar é evidente, tendo em vista a proximidade do término da legislatura, no dia 31 de janeiro de 2011.
5. **Vencida**, neste julgamento da liminar, a tese segundo a qual, de acordo com os artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, a diplomação dos eleitos, que fixa a ordem dos suplentes levando em conta aqueles que são pertencentes à coligação partidária, constitui um ato jurídico perfeito e, a menos que seja desconstituído por decisão da Justiça Eleitoral, deve ser cumprido tal como inicialmente formatado.
6. **Liminar deferida**, por maioria de votos.”

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

**Brasília, 09 de dezembro de 2010.**

**MINISTRO GILMAR MENDES** **RELATOR”**

Trazemos ainda o trecho do Voto do Respectivo ministro relator, Vejamos:

“...Esta Corte, como se vê, tem mantido firme seu entendimento no sentido de que o mandato parlamentar pertence ao partido político. Aplicado para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esse entendimento também leva à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido tenha conquistado essa vaga num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica.

(...)

Ademais, no caso, como informado pelo partido político impetrante, o Sr. **Agnaldo Muniz não é mais filiado ao Partido Progressista (PP), partido pelo qual concorreu em 2006 e figura atualmente como suplente, mas, sim, ao PSC, do qual é o atual Presidente Regional no Estado de Rondônia e pelo qual concorreu ao cargo de Senador da República nas últimas eleições de 2010. Logo, não pertencendo mais a qualquer dos partidos que se uniram na coligação “Rondônia mais Humana” para o pleito de 2006, o Sr. Agnaldo Muniz não faria jus à suplência dessa coligação e, portanto, não poderia ser empossado no cargo de Deputado Federal deixado vago pelo ex-Deputado Natan Donadon.**

**Não se trata aqui de averiguar ou de atestar a hipótese de infidelidade partidária, o que seria competência da Justiça Eleitoral, mas apenas de constatar o simples fato de que o Sr. Agnaldo Muniz não pertence mais ao PP, o que foi comprovado pelos documentos juntados aos autos pelo partido impetrante.**

**Certamente, o Presidente da Câmara dos Deputados alegará que, no caso, apenas deu cumprimento à lista de suplência emanada da Justiça Eleitoral e que não tem competência ou poder para modificar essa lista. Porém, há que se estabelecer uma nítida diferença entre a hipótese de preenchimento de vaga oriunda de renúncia ao mandato parlamentar** – o caso concreto versado no presente mandado de segurança – e a outra hipótese, diversa, do cumprimento de ordem da Justiça Eleitoral para o preenchimento de vaga originada de conduta parlamentar trânsfuga. Nesta última hipótese, de fato, caberá ao Presidente da Câmara dar cumprimento à ordem judicial da Justiça Eleitoral, tal como consta no ofício que lhe foi enviado, seguindo a lista de suplência ali verificada. Eventual impugnação ao ato de posse de suplentes deverá ser realizada mediante a contestação da própria lista de suplência perante a Justiça Eleitoral, em caso de infidelidade partidária.

(...)

As razões aqui apresentadas, resultantes de um juízo sumário dos autos, são suficientes para a concessão da medida liminar. A urgência da pretensão cautelar é evidente, em razão da proximidade do término da atual legislatura, a ocorrer no próximo dia 31 de janeiro de 2011.

Assim, com base nessas considerações, voto pelo deferimento da medida liminar, para que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por seu Presidente, proceda à imediata posse, no cargo de Deputado Federal deixado vago pela renúncia do ex-parlamentar Natan Donadon, do 1º suplente ou sucessores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na ordem obtida nas eleições gerais do ano de 2006....”

1. **TSE**

RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07

1. **Código Eleitoral**

"Art. 112 do. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade."

1. **TJ-PR**

“DECISÃO:

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por NOEL APARECIDO BERNARDINO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA**. DISCUSSÃO SOBRE A CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL FINDA-SE COM A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. VEREADOR AFASTADO. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA**. **ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. VOTOS RECEBIDOS E A VAGA DO PARLAMENTAR PERTENCEM À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, E NÃO AO CANDIDATO. PRIMEIRO SUPLENTE NÃO MAIS PERTENCENTE AOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. QUINTO SUPLENTE REGULARMENTE EMPOSSADO. ART. 4º DA LEI 7.454/85. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO.

**A mudança da agremiação partidária do apelante afasta o direito à assunção ao cargo de Vereador, uma vez que o cargo pertence à coligação da qual não mais faz parte.**

A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. **A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações**. (STF - MS: 30260 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011)

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1547976-0 - Umuarama - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.08.2016)

(TJ-PR - APL: 15479760 PR 1547976-0 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 23/08/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1882 14/09/2016)”

1. TJSP

“MANDADO DE SEGURANÇA

Impetração por suplente de Vereador ocorrida em virtude de licença concedida ao Vereador em exercício - Segurança denegada - Vaga a ser preenchida pelo suplente pertencente ao Partido e não a outro, conforme determinava o art. 112 do Código Eleitoral - Recurso não provido.

(TJ-SP, MS 118.508-1, rel. Des. Luiz de Azevedo, j. 16.03.90)”

“Perda da suplência, por abandono de militância partidária - Reconhecimento pretendido, em sede de mandado de segurança, por partido político - Admissibilidade - Segurança concedida - recurso provido para tal fim.

Suplente de vereador que vier a deixar o partido pelo qual concorreu, perde sua condição de suplente de legenda, sendo irrelevante que não haja se filiado a outro partido. A simples desvinculação de sua legenda retira-lhe a condição de ser suplente.

(TJSP - AC 160.520-1 - Guarulhos - Rel. Des. Alfredo Migliore - J. 10.03.1992)”

1. **TJDF**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RETORNO DO TRÂNSFUGA AO PARTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA PERDA DO CARGO ELETIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Inocorrência de violação ao devido processo legal. Os artigos 6º e 9º da Resolução TSE nº 22.610/2007, invocados pelo agravante, referem-se ao julgamento do pedido, ou seja, à apreciação do mérito da demanda. O indeferimento da petição inicial pode ocorrer por decisão monocrática do Relator, sem necessidade de prévia intimação do Ministério Público, como autoriza o art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **A perda do cargo eletivo decorrente da desfiliação partidária sem justa causa tem como fundamento a noção de que, no sistema de representação proporcional, o mandato pertence ao partido político. Sua finalidade é a recomposição da representação partidária resultante dos votos obtidos pela agremiação em determinada eleição, o que se alcança com a substituição do infiel por outro candidato do mesmo partido ao qual aquele pertencia quando se elegeu.**
3. **Se o mandatário que havia se desfiliado retorna ao partido pelo qual foi eleito, a situação decorrente do resultado da eleição é devidamente restabelecida, não mais havendo interesse jurídico em pleitear a perda do cargo eletivo.**
4. O interesse jurídico do suplente também está subordinado à necessidade de recompor a representação do partido na respectiva casa parlamentar, haja vista que a convocação do suplente somente ocorrerá quando for necessário restituir o mandato do trânsfuga ao partido para preservar o resultado da eleição pelo sistema proporcional.
5. A fraude à lei mencionada no precedente do TRE/DF citado pelo agravante não consiste no retorno do mandatário ao partido pelo qual foi eleito, e sim na migração para um outro partido após a migração para um partido recém-criado, ou seja, na utilização do partido recém-criado como mero ponto de passagem para dar uma aparência de licitude à migração para um partido que já existia, o que não ocorreu no presente caso.
6. Não obstante o entendimento adotado pelo TSE na Consulta nº 1690, julgada em 03/12/2009, a jurisprudência do TSE e de diversos tribunais regionais eleitorais consolidou-se no sentido de que, se o mandatário retorna ao partido pelo qual foi eleito, não há interesse jurídico em pleitear a perda do cargo eletivo, já que a finalidade de tal medida – a recomposição da representação proporcional obtida pela agremiação na eleição – já foi alcançada quando o trânsfuga foi aceito de volta.
7. Os motivos pelos quais o agravado retornou ao PSL e o seu comportamento em relação ao partido, antes ou depois de seu retorno, são matéria interna corporis, de modo que não se submetem a controle pela Justiça Eleitoral.
8. O suposto falseamento da data da nova filiação ao PSL – que, segundo o agravante, ocorreu apenas na data em que o PSL registrou a filiação no sistema Filia, e não na data informada pelo partido – é irrelevante para o deslinde do presente feito, sendo suficiente a constatação de que o agravado se encontra, neste momento, filiado ao referido partido. A apuração de eventual cometimento do crime de falsidade ideológica eleitoral escapa ao objeto da presente demanda, devendo ocorrer na seara própria.
9. DESPROVIMENTO do agravo. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis no tocante à notícia de prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

**a) Da Manutenção Da Suplência Em Eventual Refiliação**

1. TJRJ

(TRE-RJ - AJDesCargEle: 0600001-64.2021.6.19.0000 RIO DE JANEIRO - RJ 060000164, Relator: Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE-185, data 13/08/2021)

AÇÃO COM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1º SUPLENTE QUE TOMOU POSSE EM VIRTUDE DE VACÂNCIA DO CARGO. TRÂNSFUGA ARREPENDIDO. RETORNO AO PARTIDO ANTERIOR À POSSE. MANDATO DO PARTIDO PRESERVADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**1. Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação detentora da vaga para a qual foi eleito como primeiro suplente. Precedentes do TSE.**

**2. Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar que retornou aos quadros partidários, já que a vaga permanece com a agremiação detentora do mandato, não se pode vislumbrar interesse jurídico do suplente em reivindicar a vaga que não lhe pertence. Precedentes do TSE.**

3. Preliminar acolhida, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil

Diante do exposto, conclui-se que única solução juridicamente jurídica com direito liquido e certo a este Mandado de Segurança é a procedência total do pleito apresentado na inicial, determinando-se ao Presidente da CMJP que imediatamente Impetrado promova a CONVOCAÇÃO do impetrado promova **CONVOCAÇÃO** tomar posse e assumir a vaga de VEREADOR destinada ao partido Avante na CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB (Renato Martins) ante fomus boni Iuri e o perigo da demora inclusive reconhecida pelo ministro Gilmar Mendes junto a proximidade do novo Pleito e o Fim do Presente mandato.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa PB, 07 de junho de 2024.

**Luiz Rodrigues de Carvalho Neto**

OAB/PB 25156

**Renan Rauni Gouveia Gomes**

OAB/PB 20.982